



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução nº. 368 /2010**

**Sessão:** 13ª Sessão Extraordinária de 26 de março de 2010

**Processo nº:** 1/2621/2008

**Auto de Infração nº:** 1/200807104

**Recorrente:** TRINEXCO LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** YVELISE BENZI SALES

**Matrícula:** 10579716

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO Nº 28.443/2006.** O quadro fático demonstra que a Autuada não está sujeita às normas dispostas no Decreto nº 28.443/2006, posto que o Estado da Paraíba é o sujeito ativo do ICMS devido nas operações de importação. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da douta procuradoria Geral do Estado. Conexão com o Auto de Infração nº 200807103 julgado improcedente em 2ª Instância. Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

## **RELATÓRIO**

A infração apontada pela Auditora Fiscal na peça basilar é a de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no valor de R\$ 259.881,26.

A Autuante indica, como dispositivos legais infringidos pelo contribuinte, os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, assinalando como penalidade o artigo 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, a Auditora Fiscal descreve que, ao proceder a análise da documentação fiscal e das informações constantes no SISTEMA COMETA constatou que a autuada recebeu da matriz TRINEXCO LTDA, situada no Estado da Paraíba, mercadorias importadas, no montante de R\$ 8.652.724,62, que tiveram seu desembaraço efetuado no Porto em Fortaleza.

*Processo nº. 2621/2008*

*Auto de Infração nº. 2008.07104*

**TRINEXCO LTDA**

*Julgamento: 26/03/2010*

*Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Por ocasião da saída das mercadorias foi emitido pela SEFAZ/CE Termo de Responsabilidade para comprovação de sua efetiva saída deste Estado.

Relata a Autuante que *"ao invés da entrada física dessas mercadorias (tecidos) ocorrer na matriz, o transportador após sair do Estado do Ceará e efetuar a entrada no Estado da Paraíba, retornou para o Estado do Ceará com a mesma mercadoria e uma outra nota emitida manualmente pela TRINEXCO LTDA(matriz) para acobertar a operação interestadual de transferência para TRINEXCO LTDA filial do Ceará, caracterizando uma forma de tentar fugir da cobrança do ICMS Importação e Substituição Tributária incidentes sob a operação de importação direta"*.

Diante desses fatos, concluiu que a empresa TRINEXCO (matriz) *"importa tecidos e transfere a mesma mercadoria automaticamente para a TRINEXCO Ltda (filial), mesmo fazendo o percurso de sair do estado do Ceará e entrar no estado da Paraíba, a entrada física das mesmas ocorre na TRINEXCO LTDA (filial) e, conseqüentemente, cabe ao fisco do Ceará cobrar os impostos referentes a esta operação"*.

O Julgador Singular, por entender que restou configurada nos autos a infração apontada na Inicial, sustentou integralmente o feito fiscal, devendo ser o contribuinte autuado submetido à penalidade inserta no art.123, I,'c' da Lei nº 12.670/96.

Em sua peça recursal a Recorrente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação, em síntese, a tese do destinatário como critério para identificação do sujeito ativo: *"em se tratando de importação, o sujeito ativo da relação jurídico tributária do ICMS há de ser o Estado onde estiver situado o domicílio do destinatário jurídico da mercadoria importada, pouco importando se o desembarço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso - art.155,§ 2º, IX," a", da CF/88."*

Através do Parecer nº 383//2009, a Consultoria Tributária opinou pela procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

---

Processo nº. 2621/2008

Auto de Infração nº. 2008.07104

**TRINEXCO LTDA**

Julgamento: 26/03/2010

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no valor de R\$ 259.881,26, incidente sobre a importação de tecidos procedentes do exterior e possui como fundamento a suposta entrada física das mercadorias no estabelecimento da Autuada, cabendo, pois, ao Estado do Ceará a exigência do ICMS Importação (Auto de Infração nº 200807103) e do ICMS Substituição Tributária, conforme disposto no Decreto nº 28.443/2006.

A pretensão fiscal, entretanto, não merece prosperar haja vista o Estado da Paraíba ser o sujeito ativo do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias do exterior, nos termos da decisão de 2ª Instância exarada no processo nº 2619/2008, Auto de Infração nº 200807103, conexo com o processo ora analisado.

Para uma maior compreensão da matéria, transcrevo o inteiro teor da decisão:

"A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a importação de tecidos procedente do exterior, destinado a importador estabelecido no Estado da Paraíba. A mercadoria importada foi desembarçada em nosso Estado seguindo, diretamente, para o estabelecimento importador/ Paraíba, operação acompanhada pelo Fisco cearense.

O Agente do Fisco entendeu que o ICMS era devido ao Estado do Ceará em razão da constatação de operações de transferências realizadas entre o estabelecimento importador/Paraíba e o estabelecimento filial/Ceará, no lapso de poucos dias após o desembarço aduaneiro, levando-o a conclusão de que a entrada física das mercadorias se deu no estabelecimento da Autuada, ou seja, que o real destinatário físico da mercadoria importada era o estabelecimento sediado no Ceará. Respaldou o seu entendimento no art. 11, inciso I, d' da Lei Complementar nº 87/96 cujo conteúdo foi recepcionado pela Lei nº 12.670/96 e Decreto nº 24.569/97(RICMS):

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, **para efeitos da cobrança do imposto** e definição do estabelecimento responsável é:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

[...]

d) importado do exterior, **o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;**” (grifo nosso)

A Recorrente, entretanto, rebate a acusação fiscal, com o argumento de que a estabelecimento matriz sediado em Alhandra/Paraíba importa mercadorias cujo desembaraço aduaneiro ocorre em Postos localizados no Estado do Ceará, sendo que a mercadoria, após ser desembaraçada, segue de imediato para o estabelecimento importador/Paraíba.

Aduz que as mercadorias importadas ingressam, fisicamente, e em sua totalidade no estabelecimento importador/Paraíba, e que, somente, a partir dessa entrada física é que são realizadas as operações de transferências para suas filiais localizadas em outras Unidades da Federação motivo pelo qual acredita que a competência ativa para a cobrança do ICMS devido na importação cristaliza-se neste Estado.

Expõe que adota esse procedimento em virtude de que o Porto da Paraíba não possui calado suficiente que suporte navios de grande porte, tendo a empresa o custo adicional do transporte da mercadoria do Estado do Ceará até o seu estabelecimento em Alhandra, PB.

Conclui as suas razões de defesa apresentando a tese do destinatário jurídico: “em se tratando de importação, o sujeito ativo da relação jurídico tributária do ICMS há de ser o Estado onde estiver situado o domicílio do destinatário jurídico da mercadoria importada, pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso – art.155,§ 2º, IX, “a”, da CF/88”.

Nessa esteira demonstra que o estabelecimento importador/Paraíba foi quem juridicamente promoveu a entrada das mercadorias no território nacional; efetuou o recolhimento do ICMS importação em favor do Estado da Paraíba; emitiu as notas fiscais em entrada dos produtos importados; fez o registro dessas operações em sua escrita fiscal; e, também, foi o emissor das notas fiscais de transferência para o estabelecimento filial/Ceará.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº 81/2010, fls.1070/1075, dizendo que *"assiste razão à recorrente quando argumenta que, após o recolhimento do ICMS Importação ao Estado do estabelecimento importador, bem como a entrada da mercadoria no referido estabelecimento importador, a empresa é livre para realizar a operação comercial que lhe convier"*.

Pelo exposto acima, vê-se que a questão principal posta no presente Processo Administrativo Tributário é a de se definir quem é o destinatário efetivo das mercadorias importadas, se o estabelecimento matriz/importador, sediado na Paraíba ou o Estado do Ceará que sedia o estabelecimento filial e que recebeu, em uma segunda operação, as mercadorias importadas, por transferência.

Para o deslinde da questão transcrevo o quadro fático narrado pelo próprio Autuante.

"Após análise da documentação fiscal e das informações constantes no SISTEMA COMETA que retrata as operações interestaduais, observamos que TRINEXCO LTDA - CGF 06207048-7, localizada na rua São Mateus,1871 -Vila União-Fortaleza/Ce, cujo CNAE principal é o comércio atacadista de tecidos, recebeu da matriz TRINEXCO LTDA situada na rua Manoel César de Melo S/N-Alhandra, estado da Paraíba, mercadorias durante o período de 27/04/07 a 31/01/2008 perfazendo um total de R\$ 8.652.724,62. Estas mercadorias foram importadas pela TRINEXCO LTDA da Paraíba e tiveram seu desembaraço aduaneiro efetuado no Cais do Porto em Fortaleza; no Posto Fiscal do Cais do Porto, pertencente a SEFAZ/CE por ocasião foi emitido um Termo de Responsabilidade para garantir que as mesmas não seriam internadas no estado do Ceará. Entretanto, ao invés da entrada física dessas mercadorias (tecidos) ocorrer na matriz, o transportador após sair do Estado do Ceará e efetuar a entrada no Estado da Paraíba, retornou para o Estado do Ceará com a mesma mercadoria e uma outra nota emitida manualmente pela TRINEXCO LTDA (matriz) para acobertar a operação interestadual de transferência para TRINEXCO LTDA filial do Ceará, caracterizando uma forma de tentar fugir da cobrança do ICMS Importação e Substituição Tributária incidentes sob a operação de importação direta".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Da análise detida dessas informações e da documentação acostada aos autos pela Recorrente, fls.122/947, depreende-se que, de fato, o destinatário efetivo das mercadorias importadas foi o estabelecimento importador/Paraíba, haja vista a comprovação da circulação física dessas mercadorias por esse estabelecimento, ainda que tenha havido transferência, em poucos dias, dessas mercadorias, para outro estabelecimento da mesma empresa, em outro Estado.

Assim, considerando-se o critério adotado pelo Autuante para identificação do sujeito ativo - o da entrada física da mercadoria, conclui-se que, no presente caso, o Estado da Paraíba é o sujeito ativo do ICMS devido nas operações de importação, pois os fatos descritos pelo Autuante evidenciam que foi o estabelecimento importador/Paraíba que recebeu fisicamente as mercadorias importadas e que, somente, após a entrada física dessas mercadorias é que houve a transferência para o estabelecimento filial/Ceará.

Note-se também que as notas fiscais de transferência emitidas para o estabelecimento filial localizado no Ceará ocorreram em datas distintas das notas fiscais em 'entradas' (importação).

Ademais, ressalte-se que a tese apresentada pela Recorrente do destinatário jurídico encontra amparo na jurisprudência da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que ao julgar o RE nº 405.457, em que se discutia a que Estado deve ser recolhido o ICMS incidente na importação, se ao Estado em que se situa o estabelecimento importador ou se ao Estado em que se situa o destinatário físico da mercadoria importada, decidiu que "O destinatário a que alude o dispositivo constitucional é o jurídico, isto é, o destinatário legal da operação da qual resulta a transferência de propriedade do bem, ou seja, o importador adquirente".

Certificou o Ministro Relator Joaquim Barbosa, que "Tanto o desembaraço aduaneiro, quanto a ausência de circulação da mercadoria no território do Estado onde está localizado o importador são irrelevantes para o desate da questão".

Assim, com base no acima exposto e nas provas apresentadas, **VOTO** pelo provimento do Recurso Voluntário para reformar a Decisão Recorrida julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração."



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Dessa forma, **VOTO** para que o recurso voluntário seja provido, em razão de restar caracterizado que a Autuada não é o importador das mercadorias, não estando, por conseguinte, sujeita à sistemática de Substituição tributária disposta no Decreto nº 28.443/200006.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRINEXCO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Sidney Valente Lima e Maria Elineide Silva e Souza que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente, justificadamente, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa. Presente para proceder a sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Júlio Brizzi.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2010.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE

  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

  
**Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

  
**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

Processo nº 2621/2008  
Auto de Infração nº. 2008.07104 TRINEXCO LTDA  
Julgamento: 26/03/2010  
Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.